



Número: **1001148-42.2021.4.01.3908**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **28/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Coação no curso do processo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTOR)	
RAPHAEL SOARES ASTINI (TESTEMUNHA)	
Felipe Wasen Magalhães (TESTEMUNHA)	
Carlos Faria Junior (TESTEMUNHA)	
VALMAR KABA MUNDURUKU (REU)	RODOLFO SILVA E SILVA (ADVOGADO) EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO (REU)	FERNANDO HELEODORO BRANDAO (ADVOGADO)
JOSE TIAGO CORREIA PACHECO (REU)	IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
FERNANDO ANTONIO ROCHA (TESTEMUNHA)	
SEBASTIAO AURIVALDO PEREIRA SILVA (TESTEMUNHA)	
GIOVANI AMANCIO CAETANO KABA MUNDURUKU (TESTEMUNHA)	
DIÓGENES COUTINHO DA SILVA CUNHA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82696 6586	15/12/2021 18:29	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Itaituba-PA**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1001148-42.2021.4.01.3908

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) e outros

**POLO PASSIVO:** VALMAR KABA MUNDURUKU e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** FERNANDO HELEODORO BRANDAO - MT19221/O, CLEBE RODRIGUES ALVES - PA12197, EMANUEL PINHEIRO CHAVES - PA11607, RODOLFO SILVA E SILVA - PA29024 e IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RS71819

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal** contra **VALMAR KABA MUNDURUKU, ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO e JOSE TIAGO CORREIA PACHECO**, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 261, art. 344, art. 129 e art. 288, ambos do Código Penal, em concurso formal.

Narra a denúncia que:

VALMAR KABA MUNDURUKU, ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO e JOSE TIAGO CORREIA PACHECO, com unidade de desígnios e previamente conluídos, associaram-se de maneira criminoso, para o fim de organizar, articular e participar de manifestações em prol da defesa da prática inconstitucional da garimpagem em terras indígenas e contra a realização de operações pelos órgãos federais, com o uso de violência e grave ameaça. As manifestações culminaram com a exposição de aeronaves das forças de segurança a perigo e com lesões corporais em dois agentes públicos.

Em 25.05.2021, a Polícia Federal deu início à Operação Mundurukânia II, com o objetivo de combater garimpos clandestinos nas terras indígenas Munduruku e Sai-Cinza, localizadas no município de Jacareacanga/PA. A



operação teve por escopo a determinação judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 1000962-53.2020.4.01.3908, ajuizada pelo Ministério Público Federal, para que a UNIAO, o IBAMA e FUNAI fizessem cessar o garimpo ilegal na Terra Indígena Munduruku, sobretudo ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, região do Kato e Kadiriri (na boca do “Rio Mutum”) e Rio Kaburuá, e na Terra Indígena Sai Cinza, na região do igarapé Jaurizal.

Paralelamente, a operação também fez parte de uma série de medidas determinadas pelo STF, no âmbito da ADPF nº 709, para realizar o enfrentamento e monitoramento da covid-19, evitar o contágio e a mortalidade entre a população indígena. Dentre as medidas solicitadas, estão a expulsão de invasores das terras indígenas e a implantação de barreiras sanitárias periódicas, ampliação da assistência médica e social e entrega de cestas de alimentos.

Nesse contexto, as forças policiais deslocaram-se para a cidade de Jacareacanga/PA e, logo após o início da operação, tiveram acesso a inúmeros áudios e mensagens trocadas por meio de grupos no WhatsApp, nos quais garimpeiros, indígenas favoráveis ao garimpo e autoridades políticas da região, incentivavam a população a se reunir e realizar manifestação violenta em detrimento dos órgãos federais, a fim de que não cumprissem a determinação judicial.

De acordo com a Informação Policial nº 12/2021-NA/PF/SNM/PA (pág. 02-23, Id 560276377), em três grupos de WhatsApp, denominados “Os garimpeiros do Tapajós”, “Os Garimpeiros do Brasil” e “Garimpeiros Unidos”, todos criados às vésperas das manifestações, foram trocadas diversas mensagens que indicam a participação de VALMAR KABA MUNDURUKU e ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO como líderes das manifestações.

(...)

Em áudio, VALMAR KABA MUNDURUKU incentiva a articulação e movimentação, visando a manifestação no dia seguinte. Ele sugere que os apoiadores do movimento fechem os restaurantes e comércio da cidade, para forçar a saída das forças de segurança pública da região. No mesmo áudio, ele ainda afirma que antes de mandar o áudio, queria ter falado com ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO, mas que mandaria o áudio assim mesmo.

Como bem ressaltou a informação policial, “as pessoas foram a manifestação incentivadas pelas falas do Vice-prefeito que foram divulgadas em inúmeros grupos de apoio a garimpeiros, demonstrando seu papel fundamental como incentivador do movimento”.

(...)

As forças policiais foram surpreendidas por manifestantes que, ao perceberem o início da decolagem das aeronaves, ultrapassaram o bloqueio terrestre de forma não pacífica e ingressaram em área reservada do aeroporto de Jacareacanga/PA, incitando dizeres para impedir a decolagem e



queimar as aeronaves.

Na ocasião, os manifestantes jogaram pedras e pedaços de pau e soltaram rojões na direção dos agentes públicos e das aeronaves utilizadas pelas forças de segurança, deixando dois policiais feridos. Ambos os agentes foram submetidos a exame de corpo de delito, que comprovou a ocorrência das lesões, causadas por instrumentos contundentes, com ofensa a sua integridade corporal (Laudo nº 1165/2021-INC/DITEC/PF).

(...)

Como bem relata o documento de pág. 24-29, Id 560276377, foi possível identificar que as manifestações foram lideradas presencialmente por dois indivíduos que estavam no interior de um veículo Hilux, cor Prata, da qual, inclusive, eram lançados rojões em direção às aeronaves. O veículo era conduzido por ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO e por JOSE TIAGO CORREIA PACHECO.

(...)

Ao final das investigações, é possível concluir que são inconteste os elementos, os quais comprovam – inclusive fotograficamente – que os ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO e JOSE TIAGO CORREIA PACHECO lideraram in loco o movimento de invasão do aeródromo de Jacareacanga/PA, base central das operações levadas a cabo no âmbito da Operação Munduruku, cuja ação fora coordenada por VALMAR KABA MUNDURUKU. Por tal ato, pretenderam declaradamente obstar a fiscalização, puseram em risco o serviço aeroviário e ofenderam a integridade física de agentes públicos.

A denúncia foi regularmente recebida em 15/07/2021 (id 631169478), os réus Allan e Valmar foram regularmente citados (id 637305487 e id 689677984). Em sede de resposta acusação o réu ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO alegou, em síntese, inépcia da denúncia (id 656056990). Já o réu VALMAR KABA MUNDURUKU alegou, em síntese, que a denúncia é inepta e que as provas são inválidas (id 699418994).

Em decisão (id 664392469), as teses defensivas do réu ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO não foram acolhidas, determinando-se o prosseguimento do feito. Em decisão (id 705442971), as teses defensivas do réu VALMAR KABA MUNDURUKU não foram acolhidas, oportunidade em que foi determinado a intimação do MPF para se manifestação sobre a diligência infrutífera de citação do réu JOSÉ TIAGO CORREA PACHECO.

Em petição de id 718572485, o MPF requereu nova tentativa de citação do réu José Tiago Correa Pacheco por telefone/WhatsApp, e caso seja infrutífera, requereu a citação por edital, o que foi deferido (id 722710456). Conforme certidão de id 734266971, a tentativa de citação do réu José Tiago foi infrutífera, o réu foi citado por edital (id 734568487).

O réu JOSÉ TIAGO CORREA PACHECO apresentou resposta acusação na véspera da audiência de instrução não alegando nenhuma tese de absolvição sumária (id



774609067). A resposta acusação foi analisada no início da audiência, em razão da ausência causa que autorizasse a absolvição sumária do réu, foi determinado o regular prosseguimento da audiência (id 776268494).

Aberta a fase de instrução, houve a oitiva das testemunhas de acusação, bem como das testemunhas de defesa (mídia de id 776616963, 776616964, 776616965, 776616966, 776616967, 776616968 E 776616969) e o interrogatório dos réus JOSÉ TIAGO (mídia de id 776616970), VALMAR KABA (mídia de id 776616973) e ALLAN CARNEIRO (mídia de id 776616977).

Em sede de diligências finais, a defesa dos réus VALMAR, ALAN requereram a revogação da prisão preventiva dos acusados, já a defesa do réu e JOSÉ TIAGO requereu a revogação da decretação da prisão do acusado. O MPF se manifestou desfavorável ao pedido de revogação da prisão preventiva dos réus. Na mesma oportunidade, o MPF requereu prazo de 24 horas para se manifestar acerca da documentação médica apresentada pela defesa do réu ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO, o que foi deferido.

Por fim, foi determinado a conclusão do processo para apreciação dos pedidos de revogação da decretação das prisões preventivas dos réus, foi determinado ainda a concessão de prazo a acusação e posteriormente a defesa dos réus apresentarem alegações finais.

O MPF apresentou manifestação desfavorável a revogação da prisão do réu ALAN EVERSON DIAS CARNEIRO (id 778946957).

Em decisão de id 780269465, proferida nos autos 1001154-49.2021.4.01.3908, foi deferido o pedido de revogação da prisão dos réus VALMAR KABA MUNDURUKU e ALAN EVERSON DIAS CARNEIRO e indeferido o pedido de revogação da decretação da prisão cautelar de JOSÉ TIAGO CORREIA PACHECO.

O MPF apresentou alegações finais (id 791742986), alegando, em síntese, que após a instrução processual ficou demonstrada a atuação articulada e contínua entre os réus para organizar, articular e participar das manifestações em prol da defesa da prática inconstitucional da garimpagem em terras indígenas e para impedir a realização de operações pelos órgãos federais; que JOSÉ TIAGO e ALLAN chegaram juntos à manifestação e se mantiveram à frente do movimento, o que foi previamente incentivado e apoiado pelo líder político VALMAR, vice-prefeito do município de Jacareacanga, motivo pelo qual reitera os pedidos constantes na inicial acusatória, pugnando pela condenação dos réus pela prática dos crimes tipificados nos arts. 129, 261 e 344 do Código Penal.

A defesa do réu VALMAR KABA MUNDURUKU apresentou razões finais (id 798458567) alegando, preliminarmente, invalidade das provas, excludente de culpabilidade, no mérito, alegou ausência de provas da participação do réu nas condutas a ele imputadas, motivo pelo qual requereu a absolvição do réu.

A defesa do réu ALAN EVERSON DIAS CARNEIRO apresentou razões finais (id 817761046) alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, no mérito, alegou ausência de provas de que a intenção do réu era impedir ou dificultar o transporte aéreo, motivo pelo qual deve ser absolvido pelo delito tipificado no art. 261 do CP, em pedido



subsidiariamente requer a desclassificação do delito para a forma tentada e/ou perigo de dano aos helicópteros; em relação ao delito tipificado no art. 344, alega que não existe nos autos, qualquer prova que demonstre o interesse próprio do denunciado na paralisação das operações das forças de segurança, existindo tão somente alegações genéricas, que eram interesse da coletividade, a absolvição do denunciado é medida que se impõe, subsidiariamente requer a desqualificação da figura do art. 344 do CP, para a figura do art. 147 do mesmo códex (ameaça); em relação ao delito do art. 129, alega que não há qualquer prova, seja documental ou testemunhal, de que tenha sido o denunciado o autor das supostas lesões leves sofridas pelos agentes das forças de segurança, motivo pelo qual, em atenção ao princípio do *In dubio pro reo*, e a inexistência de prova de que o denunciado tenha cometido dito delito, requer a absolvição do mesmo; quanto ao delito do art. 288, alega que não há qualquer prova de que o denunciado, seja em conluio com o corréu José, seja com o Valmar, tenham previamente organizado atos de violência contra agentes de segurança, também em atenção ao princípio *In dubio pro reo*, e a inexistência de prova de que o denunciado tenha cometido dito delito, requer a absolvição do mesmo; por fim, na remota hipótese de condenação, requer a fixação da pena em seu mínimo legal, além ainda que seja concedido ao denunciado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa do réu JOSÉ TIAGO CORREIA PACHEGO, em sede alegações finais, aduz que em relação ao delito do art. 129, a denúncia deixa de indicar a conduta praticada pelo acusado, não demonstrando de forma incontestada o *animus laedendi* existindo dúvida razoável quanto à prática do delito atribuído a este, motivo pelo qual requer a absolvição; em relação ao delito do art. 261, alega inexistência de provas no caso concreto que apontem para a ocorrência do perigo real e tangível causado à segurança do transporte aéreo; quanto ao delito do art. 288, alega que o Ministério Público não demonstrou nos autos e não há elementos suficientes para comprovar, com a segurança necessária para fins condenatórios neste momento, que havia vinculação subjetiva e habitual, voltada para o fim específico de cometer delitos; por fim, quanto ao delito do art. 344, alega que inexistem nos autos a demonstração do “fim de favorecer interesse próprio em processo judicial policial ou administrativo, ou em juízo arbitral” ou o dolo de constranger “autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa”, impositiva a absolvição do acusado pelo crime de coação no curso do processo (id 817715666).

É o que importa relatar. Passo ao julgamento.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. PRELIMINARES**

#### **2.1.1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

A defesa do réu ALLAN CARNEIRO alega que o representante do MP não individualizou a conduta de cada denunciado, bem como, não indicou como o delito teria ocorrido, fato que prejudica o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste ponto, é imperioso trazer a luz o art. 41 do CPP, que define os requisitos da denúncia, vejamos:

*Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com*



*todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

Sobre o art. 41, a defesa afirma que a inicial acusatória deixou de especificar os fatos de maneira concreta, relatando-os de forma genérica. Observa-se que, do exame da denúncia é possível compreender as circunstâncias fáticas que levaram o *Parquet* Federal a denunciar os acusados, sua qualificação, a capitulação do crime e o rol de testemunhas. Dessa forma, não há de se falar em inépcia da inicial.

Quanto aos indícios de materialidade e autoria, de acordo com os fatos narrados na denúncia as manifestações foram lideradas presencialmente por dois indivíduos que estavam no interior de um veículo Hilux, cor Prata, da qual, inclusive, eram lançados rojões em direção às aeronaves. O veículo era conduzido por ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO e por JOSE TIAGO CORREIA PACHECO. Ao final das investigações, é possível concluir que são incontestes os elementos, os quais comprovam – inclusive fotograficamente – que os ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO e JOSE TIAGO CORREIA PACHECO lideraram in loco o movimento de invasão do aeródromo de Jacareacanga/PA, base central das operações levadas a cabo no âmbito da Operação Mundurukania, cuja ação fora coordenada por VALMAR KABA MUNDURUKU. A justa causa estava, pois, presente.

### **2.1.2. NULIDADE DAS PROVAS. PRELIMINAR AFASTADA.**

A defesa do réu VALMAR KABA alega que o áudio que indica que o réu foi o organizador e principal incitador do suposto motim, trata-se de uma conversa privada, travada com um garimpeiro conhecido por Marrom, no aplicativo WhatsApp e vazada. Aduz que tais provas são inúteis para qualquer finalidade, uma vez que, haveria exposição do Colendo STJ que considera inválida a prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp **Web**, porque a ferramenta permite o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas ou recentes, tenham elas sido enviadas pelo usuário ou recebidas de algum contato, sendo que eventual exclusão não deixa vestígio no aplicativo ou no computador. Argumenta ainda, que segundo o STJ, a ausência de consentimento do investigado ou autorização judicial, tornam ilícitas as provas obtidas pela polícia por meio de conversas realizadas entre ele e outras pessoas pelo sistema de viva-voz de telefones, constituindo o áudio em questão verdadeira e indevida inversão do ônus da prova, devendo este ser considerado nulo enquanto prova, por ausência do consentimento do réu na divulgação do áudio. Pelos motivos expostos, requer que todos os textos/mensagens de WhatsApp e o áudio carreados aos autos sejam consideradas provas inválidas e desentranhadas dos autos.

Pois bem, as alegações do réu não merecem prosperar. Primeiramente, não se trata de elemento colhida pelo Whatsapp web. No mais, não há qualquer elemento a denotar qualquer tipo de edição no áudio. Ao contrário, a mídia é íntegra, seu conteúdo é autossuficiente, e não há qualquer tipo de combinação de elementos textuais ou de áudio capaz de modificar a conotação das declarações. O risco de eventual modificação de textos e a descontextualização de conversas não se mostra, nem de longe, presente.



Neste ponto, é válido reiterar que não há qualquer negativa de veracidade de conteúdo do áudio.

Quanto ao mais, não se tratava de uma conversa privada, travada no seio da intimidade do réu. O teor do áudio denota isso: "Agora que é o momento de se articular, de fazer movimento, é agora. É combinar tudo esses restaurantes, comerciante, fechar tudo, que eles não vão aguentar sem comer. Comerciante, moto táxi, barqueiro... ir um grupo grande pro aeroporto.". Nesse contexto, pode-se concluir que a intenção do réu era que sua mensagem, através do áudio, fosse amplamente divulgada e destinada difusamente a todos aqueles citados no "chamamento". Não se trata, pois, de conversa privada e sim um chamamento coletivo à transgressão da lei e à subversão das instituições, motivo pelo qual pode ser utilizado como meio de prova.

## **2.2. ANÁLISE PROBATÓRIA**

### **2.2.1. PROVAS DA MATERIALIDADE**

#### **2.2.1.1. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL E ÁREO. PROVAS PRESENTES.**

Prevê o artigo 344 do Código Penal: "Expôr a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea: Pena - reclusão, de dois a cinco anos". A materialidade delitiva desse crime restou comprovada pelos depoimentos das testemunhas na fase judicial (mídia de id 776616963, 776616964, 776616965, 776616966, 776616967, 776616968 E 776616969) e dos réus JOSÉ TIAGO (mídia de id 776616970), VALMAR KABA (mídia de id 776616973) e ALLAN CARNEIRO (mídia de id 776616977), bem como pelas fotografias e vídeos amplamente divulgados na mídia (id 560276377 - Pág. 10/12 e 560276377 - Pág. 25/26). A testemunha RAPHAEL SOARES ASTINI afirmou em seu depoimento que (mídia de id 776616963, 776616964, 776616965):

"Participou da coordenação operacional da operação Mudurucânia. As forças policiais, exército, Ibama, e outras ficaram acauteladas na cidade de Jacarecanga e de lá partiam para o aeroporto para viajarem para os garimpos em terra indígena para cumprir decisão da ADPF 709 e outro processo que corre no juízo de Itaituba. A operação se deu nesse contexto. Durante a operação a população local se revoltou contra a polícia. No primeiro dia da operação, as manifestações foram pacíficas, com carro de som, camisetas, faixas. No segundo dia houve alguns boatos, de atos de violência contra garimpeiros, insuflados por essas notícias, antes de iniciar a operação, vários carros partiram para o aeroporto, onde havia um bloqueio da força nacional, já que o acesso ao aeroporto é somente por uma via. Parte dos integrantes da polícia e do Ibama ficaram presos dentro da manifestação, que começou entre 9 e 10 h, horário que os helicópteros decolavam, parte do contingente da polícia estava no bloqueio e outra no aeroporto. Quando iniciou o aquecimento do motor de uma aeronave, os manifestantes começaram a





dizer que ia decolar e começaram a furar o bloqueio da polícia e foram em direção ao aeroporto, onde havia uma outra equipe da força nacional que tentava segurar os manifestantes, mas mesmo assim os manifestantes foram em direção ao helicóptero para impedir a decolagem da aeronave e atearam rojões, paus e pedras. A manifestação foi encabeçada por uma caminhonete prata, hilux, dirigida por Alan, que estava cheia de manifestantes, inclusive um indivíduo identificado como Gugu. Todos os policiais que lá estavam trabalharam para conter os manifestantes, que esse evento atrasou em uma hora o início da operação, por que parte dos helicópteros ficaram sobrevoando e auxiliando para conter a manifestação, utilizando de gás não letal, com o auxílio dos helicópteros os manifestante foram dirigidos até um balão que fica em torno de 1 km do aeroporto. Parte das aeronaves continuaram a manifestação. No balão a manifestação continuou, foi feito um bloqueio pela polícia, o prefeito, juntamente com o Alan e outro sujeito de branco, tentaram conter a população, em outro momento os manifestantes foram para cima dos agentes de segurança e atearam rojões, as tropas de choque entraram em atividade para conter a manifestação que após uns 15 min acabou. Os agentes que estavam na cidade sofreram represálias da população, os restaurantes não queriam vender comida, os postos de gasolina não queriam vender combustível, de acordo com a população tudo isso ocorreu a mando do vice-prefeito Valmar.”

Já a testemunha FELIPE WASEN MAGALÃES afirmou que (mídia de id 776616965):

“participou da operação Mundurukânia II, que o COT foi convocação para prestar apoio à operação. Que no primeiro dia o COT foi nas áreas de garimpos, que a manifestação ficou marcada para o segundo dia na cidade de Jacareacanga, no primeiro momento, o pessoal se dirigiu ao aeroporto para impedir que as aeronaves decolassem para a área do garimpo, que conseguiram dispersar as pessoas até um balão que dar acesso ao aeroporto. Que a comunidade ia ficando mais agressiva, aí a polícia apaziguava, depois a população se exaltava, depois apaziguava, que ficou assim por um bom período e depois a manifestação acabou. Que foi atingido por uma pedra, que não conseguiu identificar o agressor. Que o agressor não era a pessoa que ele viu tentando negociar com o prefeito o fim da manifestação, que outro policial, Delegado Faria, também foi lesionado. Que os manifestantes tentaram invadir o aeroporto, que estavam com arco e flecha, que os helicópteros tiveram que decolaram para evitar que danificassem a aeronave. Que a aeronave que decolou teve que decolar mais rápido para evitar ser danificada. Que lembra do vice-prefeito chegando um pouco depois, que após sua chegada, mais ou menos uma hora depois encerrou a manifestação. Que lembra de uma caminhonete branca, que ouviu a população falando que se a polícia estava lá para destruir seus maquinários, eles também iriam destruir as aeronaves deles. Que a caminhonete era a líder da manifestação.



Enquanto a testemunha CARLOS FARIAS JÚNIOR informou que ( mídia de id776616966):

“estava chefiando o COT, que tinha 2 atribuições proteger a polícia federal e outra neutralizar material apreendido no garimpo ilegal quando necessário. Que no primeiro dia foram para os garimpos ilegais e que no segundo dia houve ação violenta da população no aeroporto para destruição dos helicópteros. Que tentaram negociar com os manifestantes para proteger a integridade física dos policiais e dos manifestantes. Os manifestantes inicialmente se amontoaram no primeiro bloqueio, depois romperam o bloqueio e se dirigiram ao aeroporto em direção as aeronaves. Que o objetivo era impedir a decolagem das aeronaves, por meio de depredação e impedir a ação policial. Que houve a necessidade de decolagem mais rápida para impedir dano as aeronaves. Que viu uma caminhonete branca que furou o bloqueio e que colocou em risco a integridade física dos policiais e dos outros manifestantes.

O réu ALLAN EVERSON DIAS CARNERIO, em seu interrogatório (mídia de id mídia de id 776616977), informou que:

“Não houve uma organização da manifestação, que participou da manifestação a frente, porque as pessoas o têm como liderança, já que ele é presidente da associação dos garimpeiros. Que ele se sente nessa posição de querer ajudar os garimpeiros, já que depende da renda dos garimpos. Que soube que estava havendo agressão dos garimpeiros pela polícia. Que tomou a frente da manifestação, que a caminhonete era dele, quem entrou na caminhonete ele não sabe. Que não sabe identificar quem eram os indígenas, que não sabe quem subiu atrás da caminhonete. Que conduziu a carreta e foi em direção ao aeroporto, que se deparou com uma barreira da polícia federal, que parou a uma distância de 5 a 6 metros da barreira, que pediu para conversar com o delegado, o agente falou que o delegado não ia conversar com ninguém, que ficou "cego" com incentivo dos populares e acabou rompendo a barreira direcionando o carro pela lateral, passou pelo acostamento e pelo meio fio e voltou para estrada, chegando perto das aeronaves, desceu da caminhonete, viu muita gente seguindo no rumo dos helicópteros, a mais ou menos dois metros da caminhonete, no rumo dos helicópteros viu um contingente de policiais com escudo, nesse momento entrou na caminhonete e foi em rumo as casas do aeroporto, a uns 30 metros de distância”.

Para configuração do atentado contra segurança do transporte aéreo, crime de perigo concerto, basta a violação das regras de segurança aérea. É desnecessária a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, sendo suficiente a mera exposição da aeronave a perigo. *In casu*, ficou comprovado que houve a invasão do aeródromo, fato que colocou em perigo as aeronaves, já que os manifestantes jogaram pedras, paus e



rojões em direção as aeronaves, como confessou o réu Alan Carneiro, bem como ficou comprovado que as aeronaves tiveram que decolar rapidamente, antes de concluir o “aquecimento” dos motores para tentar impedir danos materiais as aeronaves.

Desse modo, resta comprovada a materialidade delitiva do crime de expor a perigo ou praticar ato tendente a impedir, dificultar navegação aérea, previsto no art. 261, do CP.

#### **2.2.1.2. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. OCORRÊNCIA DEMONSTRADA.**

Prevê o artigo 344 do Código Penal: "*Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência*". A materialidade delitiva desse crime restou comprovada pelos depoimentos das testemunhas na fase judicial (mídia de id 776616963, 776616964, 776616965, 776616966, 776616967, 776616968 E 776616969) e pelos áudios e mensagens divulgados no aplicativo WhatsApp (id 560276377 - Pág. 27).

Foi apurado pela Polícia Judiciária que após a deflagração da Operação Policial MUNDURUKÂNIA, na data de 25 de maio de 2021, começaram a ser enviados à Polícia Federal diversos áudios e mensagens trocadas por aplicativos de mensagens, os quais continham a informação de que garimpeiros, indígenas favoráveis ao garimpo e autoridades políticas estavam incentivando a população a se reunir e reagir de forma violenta, o que incluía o ateamento de fogo em aeronaves e pontes, utilização de armamento e fechamento do comércio do município de Jacareacanga/PA para evitar a ação das forças federais na região.

Em grupo intitulado intitulado “Os garimpeiros do Tapajós”, criado em 19/05/2021, DACIR SANDRO RABAIOLLI, um dos administradores e líder de manifestações passadas, é um dos primeiros a sugerir uma manifestação no município de Jacareacanga/PA. Em áudio coletado pela Polícia Federal, este cita o réu VALMAR, vice-prefeito deste município, afirmando que é garimpeiro e que “acabaram de queimar uma máquina dele.” No mesmo grupo, outro participante levanta que VALMAR “tem que ser o representante por que ele é índio e é vice e é um garimpeiro além de tudo.” – referindo-se a quem deveria tomar a cabeça do “movimento”.

O áudio de VALMAR veiculado em grandes veículos de comunicação e destinado a garimpeiro conhecido por MARRROM (também líder de manifestações passadas, ainda não identificado formalmente), incentiva a articulação e movimentação visando a manifestação no dia seguinte. Sugere que restaurantes e comércio fechem para que seja forçada a saída das forças de segurança pública do município (ID 560276377, p. 26-27). Pois bem, as informações prestadas pela polícia Federal foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram de maneira categórica e coerente que os réus agiram com o intuito de obstar a operação Mundurukânia, orquestrada para cumprir decisão judicial proferida nos autos 1000962-



53.2020.4.01.3908, que tramita nesse juízo, com objetivo de cessar o garimpo ilegal na Terra Indígena Munduruku, e decisão proferida na ADPF nº 709/DF, que tem por objeto a tutela dos territórios tradicionais, dentre os quais, as Terras Indígenas Munduruku e Sai Cinza. A testemunha RAPHAEL SOARES ASTINI afirmou em seu depoimento que (mídia de id 776616963, 776616964, 776616965):

“participou da coordenação operacional da operação Mudurucânia. As forças policiais, exército, Ibama, e outras ficaram acauteladas na cidade de Jacarecanga e de lá partiam para o aeroporto para viajarem para os garimpos em terra indígena para cumprir decisão da ADPF 709 e outro processo que corre no juízo de Itaituba. A operação se deu nesse contexto. Durante a operação a população local se revoltou contra a polícia. No primeiro dia da operação, as manifestações foram pacíficas, com carro de som, camisetas, faixas. No segundo dia houve alguns boatos, de atos de violência contra garimpeiros, insuflados por essas notícias, antes de iniciar a operação, vários carros partiram para o aeroporto, onde havia um bloqueio da força nacional, já que o acesso ao aeroporto é somente por uma via. Parte dos integrantes da polícia e do Ibama ficaram presos dentro da manifestação, que começou entre 9 e 10 h, horário que os helicópteros decolavam, parte do contingente da polícia estava no bloqueio e outra no aeroporto.

(...) Os agentes que estavam na cidade sofreram represálias da população, os restaurantes não queriam vender comida, os postos de gasolina não queriam vender combustível, de acordo com a população tudo isso ocorreu a mando do vice-prefeito Valmar.”

Ademais, destaca-se que a testemunha ADELSON TAVARES REPOLHO, presidente de associação de comércio de Jacareacanga/PA, perguntado a respeito da possível negativa de vendedores de combustível aos policiais em operação, confirmou que isso ocorreu e, inclusive, ele próprio, num posto de gasolina, obteve que os responsáveis pela operação estariam buscando recursos numa região vizinha – já que em Jacareacanga haveria restrição (mídia de id 776616967 ).

A coação no curso do processo é um delito formal, que se consuma no momento da violência ou ameaça, *com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral*. Para a configuração do delito não se exige o resultado naturalístico. Ficou comprovado nos autos que as manifestações no município de Jacareacanga, que resultaram na invasão do aeródromo, tiveram o objetivo de obstar as ordens judiciais da ADPF 709 do STF, bem como da Ação Civil Pública que tramita nesse juízo (processo nº 1000962-53.2020.4.01.3908), as quais determinam a desinvasão de não indígena e combate a prática ilegal de mineração em terra indígena.

Assim, resta comprovada a materialidade delitiva para o crime de incêndio, previsto no art. 344 do Código Penal.



### **2.2.1.3. LESÃO CORPORAL. ELEMENTOS DE MATERIALIDADE PRESENTES.**

Prevê o art. 129 do Código Penal: "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano". Cabe destacar que os manifestantes tentaram ferir os bloqueios postos pela Polícia Federal por diversas vezes. Estes, munidos de armamento não letal, tiveram considerável dificuldade em conter a ação violenta que, com o emprego de pedras e rojões, deixou dois policiais levemente feridos, os quais passaram por exame de corpo de delito, o que também consta nestes autos (LAUDO Nº 1165/2021 – INC/DITEC/PF, id 608404379 – Pág. 59/68). Desse modo, a materialidade desse delito encontra-se comprovada pelas provas documentais - perícia no local do crime, a qual resultou na elaboração do Laudo nº 1165/2021-INC/DITEC/PF (id 608404379 - Pág. 59/68), que confirma ofensa à integridade corporal de CARLOS FARIA JUNIOR e FELIPE WASEN MAGALHÃES, possivelmente por instrumento contundente.

### **2.2.1.4. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO**

O crime de associação criminosa consiste no fato de "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes" (CP, art. 288, *caput*). Os elementos que integram o delito são: (1) a conduta de associarem três ou mais pessoas; e (2) para o fim específico de cometer crimes. Para a configuração do delito de associação criminosa, faz-se necessária a conjugação de seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes.

*In casu*, não restou configurada a associação criminosa entre os réus, tendo em vista que não há prova nos autos de que os réus tenham se associado de forma estável e permanente, atuando de forma bem definida e essencial para a eficácia e prosseguimento da empreitada delituosa. O que se conclui ao fim da instrução processual é que não há provas de houve uma organização e articulação dos réus em prol da defesa da prática inconstitucional da garimpagem em terras indígenas e para impedir a realização de operações pelos órgãos federais.

### **2.2.1.5. RELAÇÃO ENTRE CRIMES. CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CP**

Comprovada a materialidade dos crimes previstos no art. 261 e art. 344, ambos do Código Penal, cabe estabelecer a unidade de desígnios dos réus ao cometerem os referidos delitos. *In casu*, os réus, cujas autorias serão adiante analisadas, praticaram uma conduta (invasão do aeroporto) com resultados diferentes ferindo bens jurídicos distintos (incolumidade pública e administração da justiça).

Segundo o art. 70 do Código Penal: "Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto,



cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”. Desse modo, deve ser aplicado ao presente caso o concurso formal, nos termos do art. 70 da CP, de forma que a pena dos se sujeitar a regra específica de exasperação da pena.

## **2.2.2. PROVAS DA AUTORIA**

### **2.2.2.1. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDIVIDUALIZADOS DE PROVA DE AUTORIA.**

Embora a ocorrência do crime de lesão corporal esteja materialmente comprovada por meio do laudo nº 1165/2021-INC/DITEC/PF (id 608404379 - Pág. 59/68), não há nos autos nenhuma prova testemunhal ou documental de que os réus tenham atirado algum objeto contundente contra as vítimas. Além disso, as vítimas foram indagadas se poderiam identificar seus agressores, e informaram que não, tendo em vista que haviam muitos manifestantes no local. Sendo estes os elementos, não existe prova de que os réus tenham efetivamente sido os responsáveis pela ofensa à integridade corporal das vítimas, e portanto, não existe a certeza necessária para a edição de decreto condenatório.

### **2.2.2.2. ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO. CRIMES DOS ARTS. 261 E 344 DO CP. AUTORIA DEMONSTRADA.**

Da análise das provas produzidas do curso do inquérito policial e da ação penal, notadamente o depoimento das testemunhas e do acusado e as fotografias colacionadas aos autos, é possível concluir que o réu Alan Everson Dias Carneiro participou da manifestação que atentou contra a segurança do transporte aéreo por meio da invasão ao aeródromo de Jacareacanga e conseqüentemente obteve o cumprimento de decisão judicial – coação ao curso do processo.

A testemunha RAPHAEL ASTINI informou que os manifestantes estavam munidos de rojões, pedras e flechas (atiradas contra os policiais e helicópteros) e foi encabeçada por uma caminhonete HILUX prata, dirigida por ALLAN, acompanhado de GUGU (JOSE TIAGO), que participaram ativamente das manifestações. Entre palavras de ordem, ameaças e sucessivas tentativas de atravessar o bloqueio policial, os manifestantes liderados pelos réus atrasaram por aproximadamente uma hora a operação policial, composta por integrantes da Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional e Agentes da Polícia Federal, que tiveram que se dividir para conter os manifestantes e prosseguir com a Operação Mundurukânia. Informou ainda que foi necessária a realização de decolagem de urgência e parte da tripulação necessária sequer conseguiu entrar nas aeronaves por causa do tumulto gerado pelo avanço dos “manifestantes” contra as forças de segurança – que precisavam de espaço físico e tempo certos para uma decolagem segura. Apontou, ainda, que um dos delegados e agentes responsáveis pelo controle da situação quase foram atropelados pelo veículo dirigido por ALLAN, sendo este também o primeiro a furar o bloqueio policial no momento em que os helicópteros se preparavam para decolar em cumprimento da Operação Policial.



Já o réu ALLAN CARNEIRO, em seu interrogatório, afirmou ter participado da manifestação supostamente de maneira desorganizada (não incentivou ou convidou pessoas a se juntarem a ele), tendo sido elevado por seus pares à posição de liderança naquele momento por ser presidente de uma cooperativa de garimpeiros e se sentir no dever de defendê-los, dependendo o seu trabalho e renda do garimpo. Confirmou ser “um dos primeiros” a ter furado o bloqueio policial e chegado perto das aeronaves, que reagiu com meios não letais para dispersar os manifestantes. Afirmou que desejava negociar com o delegado responsável pela Operação para retirada dos maquinários dos garimpos sem prejuízo para os garimpeiros, chegando a buscar diretamente o prefeito para que, com força política, apaziguasse o conflito.

Pois bem, da narrativa dos fatos feitas pelas testemunhas e corroborados pelas provas materiais e depoimento do réu ALLAN CARNEIRO é possível concluir que o réu ao romper o bloqueio (barreira física) da força nacional colocou em risco a segurança do transporte aéreo, pois esse ato provocou a invasão de vários manifestantes na pista de pouso que atearam pedras, paus, flechas e rojões em direção as aeronaves, provocando atraso no prosseguimento da operação Mudurukânia. Assim, nota-se que o conjunto probatório constante nos autos oferece elementos de prova hábeis a demonstrar que o réu invadiu o aeródromo de Jacareacanga colocando em risco a segurança do transporte aéreo, com intuito de prejudicar a operação da Polícia Federal ordenada pela ACP (processo nº 1000962-53.2020.4.01.3908) e pela ADPF 709 do STF.

Nesse contexto, os elementos informativos do inquérito, e os produzidos na instrução, dão margem a um juízo condenatório, com prova inequívoca da autoria do agente na prática do delito descrito no art. 261 e art. 344, ambos do Código Penal.

### **2.2.2.3. VALMAR KABA MUNDURUKU. CRIME DO ART. 344. PROVAS PRESENTES.**

Segundo o art. 29 do CP, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Cabe esclarecer que o autor (ou co-autores) é o protagonista do fato típico, é aquele que pratica o verbo-tipo ou tem o domínio sobre o fato. Já o partícipe é aquele que, sem praticar o verbo-tipo, concorre para a produção do resultado. Em suma, o partícipe dá auxílio ao autor do crime. Advém daí a natureza acessória da participação para a concretização do crime. A participação pode ser de duas espécies: moral e material. Na participação moral o agente incute no autor a determinação para a prática do delito. Nesse caso, o partícipe estimula a prática criminosa. A participação nesse caso se dá por instigação ou induzimento, conforme dispõe Cezar Roberto Bitencourt (2002, p. 120): “ocorre a instigação quando o partícipe atua sobre a vontade do autor, no caso, do instigado. Instigar significa animar, estimular, reforçar uma ideia existente. O instigador limita-se a provocar a resolução criminosa do autor, não tomando parte nem na execução nem no domínio do fato; b) induzimento — induzir significa suscitar uma ideia; tomar a iniciativa intelectual, fazer surgir no pensamento do autor uma ideia até então inexistente.” Com base nessa assentada, é possível dizer que a participação é regida pela teoria do favorecimento ou da causação, segundo a qual a sua punição decorre do fato de ter colaborado para a prática do crime.



No caso em análise, é possível concluir que a participação do réu VALMAR KABA MUNDURUKU na obstrução a operação Mundurukânia, por meio da instigação e induzimento, está claramente comprovada pelo conjunto probatório produzido no inquérito policial e na instrução processual. A polícia judiciária apurou que antes do início da operação Mundurukânia que tinha como objetivo cumprir determinação judicial de desintrusão de garimpeiros da terra indígena, proferida nos autos a ACP nº e da ADPF nº 709/DF, circulou nos grupos de WhatsApp um áudio de VALMAR destinado difusamente a todos aqueles citados no “chamamento”:

"Agora que é o momento de se articular, de fazer movimento, é agora. É combinar tudo esses restaurantes, comerciante, fechar tudo, que eles não vão aguentar sem comer. Comerciante, moto táxi, barqueiro... ir um grupo grande pro aeroporto." (ID 560276377, p. 26-27).

Cabe destacar que o réu VALMAR KABA é vice-prefeito do Município de Jacareacanga, portanto tem um grande poder de influência sobre a população do Município, desse modo, o áudio gravado pelo réu não consiste em conversa privada e sim em um chamamento coletivo à transgressão da lei e à subversão das instituições. Pode-se concluir que os demais réus os outros agentes que participaram do boicote à operação Mundukania foram incentivados/instigados pelo chamamento do réu a obstar o seu curso que tinha como objetivo cumprir determinação judicial – combate ao garimpo ilegal em terra indígena.

A testemunha RAPHAEL ASTINI destacou que mesmo após o encerramento dos embates no aeroporto de Jacareacanga, o prejuízo à operação não cessou. **Os agentes em missão na cidade sofreram represálias por parte de populares que não vendiam comida, combustível para abastecer as viaturas (sendo necessário solicitar apoio da PRF para suprir a falta) e manifestantes que circulavam o ginásio onde se concentravam os agentes. Ainda de acordo com a testemunha, isso teria ocorrido a mando do vice-prefeito VALMAR KABA MUNDURUKU.** Destaca-se ainda que a testemunha **ADELSON TAVARES REPOLHO, presidente de associação de comércio de Jacareacanga/PA, confirmou que houve negativa de vendedores de combustível aos policiais em operação e, inclusive, ele próprio, num posto de gasolina, obteve a informação de que os responsáveis pela operação estariam buscando recursos numa região vizinha – já que em Jacareacanga haveria restrição** (mídia de id 776616967). **Trata-se das medidas exatamente propostas pelo réu Valmar no áudio difundido pela cidade.**

O réu VALMAR KABA, ao ser interrogado, disse que o áudio apontado na fl. 10 desta peça foi de sua autoria e pertencia a uma conversa privada, tendo sido compartilhado pelo outro interlocutor. Essa afirmação não condiz com o conteúdo da mensagem, obviamente dirigida a uma série de sujeitos, detentores de postos de gasolina e restaurantes e outros estabelecimentos empresariais. Outrossim, Valmar não tomou qualquer providência concreta no sentido de conter o que acabara de dizer que era o seu desejo: sufocar a Operação policial pela articulação no aeroporto de Jacareacanga e fechamento de comércios, restaurantes e do que mais pudessem precisar as forças policiais em atuação. Negou envolvimento com garimpo embora tenha dito que conhece todos os donos de oficinas de máquinas de garimpo no município. Negou que a referência a “falar antes com o ALLAN” dissesse respeito à manifestação que se desenvolveu em





seguida. Negou que tenha incentivado a manifestação, mas confirmou que lá esteve e reuniu-se, entre outras pessoas, com o ALLAN, em gabinete, que lhe pediu para que utilizasse de força política para desfazer a Operação.

Da análise das provas obtidas no curso da investigação policial e da instrução processual é possível concluir que os agentes estatais tiveram o exercício de suas atribuições - no cumprimento de determinação judicial e na realização de ações de fiscalização ambiental - frustrado e obstaculizado por pessoas associadas com o fim de garantir a exploração ilícita de minério na TI Munduruku. O réu, mediante cooptação dos demais réus e agentes que participaram dos atos de boicote à operação para deixar de colaborar com as atividades fiscalizatórias mediante o fechamento de restaurantes e comércio local, incentivou a população a impedir o curso da operação Mundurukânia. Desse modo, sua atuação, por meio “chamamento” coletivo à transgressão da lei e à subversão das instituições instigou/induziu a prática do delito de coação no curso do processo, nos termos do art. 29 do CP.

Cabe destacar que a participação do réu Valmar Kaba foi relevante para prática do delito, como já destacado ao norte o réu é vice-prefeito do Município de Jacareacanga, portanto tem um grande poder de influência sobre a população do Município, desse modo, o áudio gravado pelo réu não se trata de conversa privada e sim um chamamento coletivo à transgressão da lei e à subversão das instituições, não havendo motivos para diminuição de pena, tendo em vista que a instigação/ indução do réu para os autores praticarem o delito foi imprescindível para a empreitada criminosa.

Por outro lado, em relação ao crime de atentado contra segurança de transporte aéreo, cabe destacar que não há provas de que o réu tenha praticado o referido delito, bem como não há provas de que ele tenha chegado efetivamente de forma presencial ao aeródromo. As condutas objetivamente atribuídas ao réu Valmar não permitem estender-lhe a cadeia de causalidade até os atentados às aeronaves da Polícia Federal, senão aos demais atos de embaraço promovidos em face da Operação Mundurukania.

Assim, nota-se que o conjunto probatório constante nos autos oferece elementos de prova hábeis a demonstrar que o réu prejudicou a operação da Polícia Federal ordenada pela ACP (processo nº 1000962-53.2020.4.01.3908) e pela ADPF 709 do STF. Nesse contexto, os elementos informativos do inquérito, e os produzidos na instrução, dão margem a um juízo condenatório, com prova inequívoca da participação do agente na prática do delito descrito no art. 344 do Código Penal, nos termos dos art. 29, caput, do CP.

Por fim, sobre a alegada excludente de culpabilidade levantada pela defesa de Valmar Kaba, registro que os argumentos levantados nesse sentido não merecem guarida. Isso porque não há hipótese legal nesse sentido. O art. 56 do Estatuto do Índio não estabelece causa excludente pertinente. No caso em análise, o réu VALMAR KABA era o vice-prefeito do Município de Jacareacanga, liderança localmente reconhecida. Não há razões para sequer atenuar-lhe a responsabilidade criminal, quanto menos para afastá-la.



#### **2.2.2.4. JOSÉ TIAGO CORREIA PACHECO. CRIMES DOS ARTS. 261 E 344 DO CP. AUTORIA DEMONSTRADA.**

Da análise das provas produzidas do curso do inquérito policial e da ação penal, notadamente o depoimento das testemunhas e do acusado e as fotografias colacionadas aos autos, é possível concluir que o réu José Tiago Correia Pacheco participou da manifestação que atentou contra a segurança do transporte aéreo por meio da invasão ao aeródromo de Jacareacanga e conseqüentemente obteve o cumprimento de decisão judicial – coação ao curso do processo. Como bem relata o documento de pág. 24-29, Id 560276377, foi possível identificar que as manifestações foram lideradas presencialmente por dois indivíduos que estavam no interior de um veículo Hilux, cor Prata, da qual, inclusive, eram lançados rojões em direção às aeronaves. O veículo era conduzido por ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO e tinha o réu JOSE TIAGO CORREIA PACHECO também nele embarcado.

**A testemunha RAPHAEL SOARES ASTINI afirmou em seu depoimento que (mídia de id 776616963, 776616964, 776616965) afirmou que viu José Tiago, vulgo GUGU, sobre a caminhonete que era dirigida pelo corréu Allan Carneiro. Interrogado o réu JOSÉ TIAGO (“GUGU”), apesar de afirmar que as acusações são falsas, acaba por corroborá-las ao afirmar (mídia ID 776616969):**

"que foi para a manifestação (...) a primeira **caminhonete que passou eu subi em cima** (...) nos queria pra parar de destruir os bens materiais dos garimpeiros (...) que o garimpo não era legal (...) nós partimos pra entrar (invadir o aeroporto lá de jacareacanga) aí não teve, nós tava em muita gente, nós tentamos entrar (...) nós queria cercar as aeronaves (...) a gente passou por fora, na grama (...) eu **simplesmente subi nessa caminhonete por causa que tinha espaço quando ela foi passando em frente de casa até ela tava bem na frente, deu uma meia parada e fomos, tinha muita gente em cima da caminhonete (...)** ela (a caminhonete) **passou (pelo bloqueio policial) por fora, pela grama (...)** (os policiais) tentaram, mas a **caminhonete passou por fora, pela grama (...)** a gente voltou através da aeronave que levantou e começou a atirar na gente, a gente correu, correu muito, era muita bomba de efeito moral, muito gás, muita pimenta, aí ninguém aguentou e correu".

Outrossim, essas informações são também corroboradas pelo interrogatório do réu Allan Carneiro (mídia ID 776616973). Diz isso porque, enquanto José Tiago afirma que "a **primeira caminhonete que passou eu subi em cima**", o corréu Allan afirma que "**eu saí com a minha caminhonete na frente, foi um dos primeiros carros que chegou lá**". Trata-se de mais um elemento a corroborar a autoria de Gugu (José Tiago).

Assim, entendo que os fatos narrados no procedimento apuratório evidenciam que o réu atuou na defesa de interesses próprios e/ou favorecer terceiros em processo judicial instaurado para reprimir as atividades de garimpagem ilegal na TI Munduruku. Os elementos indiciários coligidos indicam que os agentes estatais tiveram o exercício de suas atribuições - no cumprimento de determinação judicial e na realização de ações de fiscalização ambiental - frustrado e obstaculizado por manifestantes com o fim de garantir



a exploração ilícita de minério na TI Munduruku.

A conduta perpetrada pelo réu consistiu no confronto direto mediante o uso de violência física, grave ameaça e intimidação das forças policiais e dos agentes dos órgãos de fiscalização ambiental. Para tal intento, além de ingressaram em área reservado do aeródromo de Jacareacanga/PA no momento em que as aeronaves das forças de segurança estavam decolando, os manifestantes lançaram rojões, flechas e pedras contra os policiais e contra as aeronaves, praticando ato tendente a tornar impraticável a navegação aérea dos agentes estatais.

Assim, nota-se que o conjunto probatório constante nos autos oferece elementos de prova hábeis a demonstrar que o réu invadiu o aeródromo de Jacareacanga colocando em risco a segurança do transporte aéreo, com intuito de prejudicar a operação da Polícia Federal ordenada pela ACP (processo nº 1000962-53.2020.4.01.3908) e pela ADPF 709 do STF. Nesse contexto, os elementos informativos do inquérito, e os produzidos na instrução, dão margem a um juízo condenatório, com prova inequívoca da autoria do agente na prática do delito descrito no art. 261 e art. 344, ambos do Código Penal.

### **3. DISPOSITIVO**

#### **3.1. VEREDITO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para:

**a) CONDENAR** os réus **ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO** e **JOSE TIAGO CORREIA PACHECO** pelo delito **capitulado no art. 261, art. 344, caput, ambos do Código Penal;**

**b) CONDENAR** o réu **VALMAR KABA MUNDURUKU** pelo delito **capitulado no art. 344 do Código Penal;**

**c) ABSOLVER** os réus **ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO** e **JOSE TIAGO CORREIA PACHECO** pelo delito **previsto no art. 129 e art. 288, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;** e

**d) ABSOLVER** o réu **VALMAR KABA MUNDURUKU** pelo delito **previsto no art. 261, art. 129 e art. 288, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.**

#### **3.2. DOSIMETRIA DAS PENAS**

Na sequência, passo à dosimetria da sanção penal de modo individualizado para cada réu, adotando, para tanto, o critério trifásico de Hungria, na forma do art. 68 do Código Penal Brasileiro.



### 3.2.1. ALLAN EVERSON CARNEIRO

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59, do Código Penal, tem-se que devem ser valoradas negativamente. Primeiramente, registra-se que se tratava de ações que buscavam e em parte tiveram êxito em obstaculizar ordem da mais alta Corte do país: o Supremo Tribunal Federal. Isso denota um nível grave e preocupante de degradação institucional, na medida em retrata a ousadia e a indiferença frente às medidas ordenadas pela Suprema Corte. No mais, observa-se que se tratava de movimento a pleitear demanda absolutamente inconstitucional, qual a exploração de terras indígenas. Ainda, a condição de Allan, no volante da camionete que seguia à frente da população deve exarcebar sua culpabilidade. A mobilização de milhares de pessoas no local, com a desestabilização da ordem legal de toda a cidade é outra circunstância concreta a ser valorada negativamente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a **PENA-BASE (tipo do art. 261 do CP) em 04 (quatro) de reclusão.**

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (confissão) com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal (facilitar ou assegurar a execução ou impunidade de outro crime - garimpo ilegal), verifico que ambas não se encontram inseridas no artigo 67 do Código Penal; porém, observo que aquela circunstância possui natureza subjetiva, enquanto esta possui natureza objetiva, situação que, consoante entendimento jurisprudencial dominante, conduzirá à preponderância da circunstância atenuante subjetiva sobre a agravante objetiva, porém, não no grau máximo da redução de pena, razão pela qual **ATENUO a pena em 1/12 (um doze avos), de modo a dosá-la em 3 (três) anos 08 (oito) meses de reclusão.**

Em sendo aplicável a regra prevista no **artigo 70 do Código Penal (concurso formal ou ideal de crimes - art. 261 + art. 344)**, em decorrência da existência concreta da prática de 2 (dois) crimes, aplico somente a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), razão pela qual **fica o sentenciado condenado, DEFINITIVAMENTE, à pena de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Com fundamento no artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime semiaberto.**

Considerando o montante da pena aplicada e o regime inicial de seu cumprimento, bem como a ausência de qualquer circunstância justificadora de sua segregação preventiva, deverá permanecer em liberdade.

Com base na dosimetria acima declinada fixo a **pena de multa em 330 (trezentos e trinta) dias-multa.** Tendo em vista a condição econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa (art. 49, § 1º, do CP) correspondente 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da fiscalização (2021).

### 3.2.2. VALMAR KABA MUNDURUKU



Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59, do Código Penal, tem-se que devem ser valoradas negativamente. Primeiramente, registra-se que se tratava de ações que buscavam e em parte tiveram êxito em obstaculizar ordem da mais alta Corte do país: o Supremo Tribunal Federal. Isso denota um nível grave e preocupante de degradação institucional, na medida em retrata a ousadia e a indiferença frente às medidas ordenadas pela Suprema Corte. No mais, observa-se que se tratava de movimento a pleitear demanda absolutamente inconstitucional, qual a exploração de terras indígenas. Ainda na fase do art. 59, há um elemento que pesa de forma grave e especificamente sobre o réu Valmar Kaba: tratava-se do vice prefeito da cidade, a conclamara a subversão da ordem institucional. Essa constatação deve exacerbar de maneira excepcionalmente grave sua pena, já que a segunda maior autoridade estatal era quem convocava a transgredir a lei. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a **PENA-BASE** em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, qual seja, facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime (garimpo ilegal), **AGRAVO em 1/6, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos de reclusão. Torno definitiva a pena anteriormente dosada**, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena.

Com base na dosimetria acima declinada fixo a **pena de multa em 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa**. Tendo em vista a condição econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa (art. 49, § 1º, do CP) correspondente 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da fiscalização (2021).

O **regime inicial de cumprimento é o semiaberto (art. 33, §3º, CP)**, uma vez que as circunstâncias do art. 59 foram valoradas negativamente. Pela mesma razão **(circunstâncias do art. 59 valoradas negativamente), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, III, do Código Penal.**

### 3.2.1. JOSÉ TIAGO CORREIA PACHECO

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59, do Código Penal, tem-se que devem ser valoradas negativamente. Primeiramente, registra-se que se tratava de ações que buscavam e em parte tiveram êxito em obstaculizar ordem da mais alta Corte do país: o Supremo Tribunal Federal. Isso denota um nível grave e preocupante de degradação institucional, na medida em retrata a ousadia e a indiferença frente às medidas ordenadas pela Suprema Corte. No mais, observa-se que se tratava de movimento a pleitear demanda absolutamente inconstitucional, qual a exploração de terras indígenas. Ainda, a condição de José Tiago, que alocado na camionete que seguia à frente da população deve exarcebar sua culpabilidade. A mobilização de milhares de pessoas no local, com a desestabilização da ordem legal de toda a cidade é outra circunstância concreta a ser valorada negativamente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a **PENA-BASE (tipo do art. 261 do CP) em 04 (quatro) de reclusão.**



Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (confissão) com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal (facilitar ou assegurar a execução ou impunidade de outro crime - garimpo ilegal), verifico que ambas não se encontram inseridas no artigo 67 do Código Penal; porém, observo que aquela circunstância possui natureza subjetiva, enquanto esta possui natureza objetiva, situação que, consoante entendimento jurisprudencial dominante, conduzirá à preponderância da circunstância atenuante subjetiva sobre a agravante objetiva, porém, não no grau máximo da redução de pena, razão pela qual **ATENUO a pena em 1/12 (um doze avos), de modo a dosá-la em 3 (três) anos 08 (oito) meses de reclusão.**

Em sendo aplicável a regra prevista no **artigo 70 do Código Penal (concurso formal ou ideal de crimes - art. 261 + art. 344)**, em decorrência da existência concreta da prática de 2 (dois) crimes, aplico somente a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), razão pela qual **fica o sentenciado condenado, DEFINITIVAMENTE, à pena de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Com fundamento no artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em **regime semiaberto.**

Com base na dosimetria acima declinada fixo a **pena de multa em 330 (trezentos e trinta) dias-multa.** Tendo em vista a condição econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa (art. 49, § 1º, do CP) correspondente 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da fiscalização (2021).

### **3.3. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Condeno os réus a arcarem com as despesas e custas processuais. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que não houve o necessário contraditório acerca do tema.

**Expeça-se, de imediato a guia provisória em favor do réu José Tiago, o qual segue preso preventivamente, para possa usufruir dos benefícios da execução penal, inclusive quanto à progressão de pena, já que o regime inicial fixado para si foi o semiaberto.**

Transitado em julgado a presente sentença:

- a) EXPEÇAM-SE as guias devidas. a realização da audiência admonitória para fixação das condições da pena substitutiva e início de seu cumprimento.
- b) REGISTRE-SE o nome dos réus no SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais), bem como no sistema INFODIP, segundo a Resolução Conjunta CNJ nº 06/2020;
- c) PROCEDA-SE ao cálculo dos valores das custas processuais, devendo a



secretaria providenciar o cálculo para fins de intimação juntamente com a presente sentença;

d) FAÇAM-SE as comunicações de praxe (principalmente para os fins do art. 15, inciso III, da CF).

Intimem-se.

Itaituba/PA.

**Domingos Daniel Moutinho Da Conceição Filho**

**Juiz Federal**

